

“COOPERAÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA PENAL: OBJECTIVOS, DIFICULDADES E O MODELO PORTUGUÊS”¹

Luís de Lemos Triunfante

Partindo da análise das alterações significativas decorrentes do Tratado de Lisboa no sistema de justiça europeu, o autor efectua uma análise aos vários instrumentos internacionais institucionais na área da cooperação judicial em matéria penal, nomeadamente a Eurojust, a Rede Judiciária Europeia, os Magistrados de Ligação, a Europol, a Rede de Formação Judiciária Europeia. Faz, igualmente uma análise comparativa entre o modelo português e o modelo espanhol e a sua integração naquele quadro europeu, concluindo com a identificação de vários tópicos de reflexão para uma melhoria da eficácia da cooperação internacional em matéria penal na Europa.

I — INTRODUÇÃO

A Cooperação Judiciária evolui no encalço da construção da União Europeia, podendo ser-lhe reconhecidas quatro fases fundamentais.

A primeira antes do Tratado de Maastricht (1992), a segunda desde Maastricht até ao Tratado de Nice (2001), passando pelo Tratado de Amesterdão (1997/1999), a terceira no enfoque dado à projectada Constituição Europeia e uma última fase vigente durante o largo impasse criado desde o fracasso da Constituição, até à esperança de aprovação do Tratado de Lisboa, por parte do referendo irlandês e aprovação Polaca, em Outubro de 2009.

Antes do Tratado de Maastricht a Comunidade Europeia não dispunha de competências no âmbito penal, considerando que se tratava de matéria subordinada à soberania dos Estados. Sem prejuízo, começaram a desenvolver-se laços de cooperação policial, com o surgimento do “grupo Trevi” (terrorismo, radicalismo, extremismo e violência internacional) no Conselho Europeu de Roma (1975), Acordo de Schengen relativo à supressão do controlo das fronteiras comuns (1985) e a Convenção de Aplicação de tal Acordo (19 de Junho de 1990), ou ainda a Acta Única Europeia.

¹ Artigo baseado na frequência da acção de formação da Rede Judiciária Europeia “Harmonização do Processo Penal na Europa: Objectivos e dificuldades” — Barcelona, Setembro de 2009.

O Tratado de Maastricht criou a figura dos três Pilares da construção da União Europeia, sendo o terceiro relativo à cooperação judicial, excluindo inicialmente a possibilidade de criar direito comum europeu sobre esta matéria. A construção de tal Pilar sustentou-se, por isso, na competência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE) e o Tribunal de 1.^a Instância (TPI). A cooperação judiciária em matéria penal introduzida pelo Tratado de Maastricht em 1993 resulta, pois, da cooperação intergovernamental do terceiro pilar do Tratado da União Europeia (título VI).

O Tratado de Amesterdão veio no entanto alargar a cooperação judicial penal passando a estar orientada na perspectiva de um objectivo de realização de uma política criminal comum. Paralelamente, assiste-se a um grande desenvolvimento da cooperação judicial em matéria civil e comercial.

O Conselho Europeu de Tampere, em Outubro de 1999, foi o grande impulsionador da Cooperação Judiciária, as linhas orientadoras vieram a concretizar-se com o Plano de Acção Conjunta em matéria de reconhecimento mútuo adoptados pelo Conselho Europeu e pela Comissão Europeia em Dezembro de 2000, visando a criação do espaço comum de Liberdade, segurança e Justiça. Tal linha de actuação iniciada em Tampere veio a confirmar-se no Conselho Europeu de Haia em Outubro de 2004 através de um novo Plano de Acção relativa à consolidação da liberdade, segurança e justiça na União Europeia.

O Tratado de Nice, por seu lado, não atribui especial significado à cooperação judicial penal, com excepção do papel atribuído à Eurojust enquanto instrumento orgânico substancial para a cooperação entre autoridades judiciais e outras autoridades competentes dos Estados Membros.

A Constituição Europeia surge em Outubro de 2004 fundindo os actuais Pilares, de forma a criar um ordenamento jurídico comunitário com carácter mais ou menos homogéneo. A Eurojust convertia-se agora no centro da política penal europeia, com a possibilidade de criação da figura de um Procurador Europeu. Como tal projecto não veio a concretizar-se, realizou-se uma Conferência Intergovernamental a quem foi encomendada a elaboração de um Tratado de Reforma da União (conhecido como Tratado de Lisboa).

II — TRATADO DE LISBOA

Com o Tratado de Lisboa (C 306/64 PT Jornal Oficial da União Europeia 17.12.2007) o artigo 66.^º é substituído pelo artigo 61.^º-G e foram revogados os artigos 67.^º a 69.^º. Por sua vez, foram inseridos o Capítulo 4 e artigos 69.^º-A a 69.^º-E. Os artigos 69.^º-A, 69.^º-B e 69.^º-D substituem o artigo 31.^º do actual Tratado da União Europeia.

Os princípios fundamentais, do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais foram mantidos, tendo-se incluído a aproximação das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros, nos domínios a que se referem o n.^º 2 e o artigo 69.^º-B.

O Tratado de Lisboa inaugurará uma nova etapa, ao colocar sob a alcada do método comunitário os elementos do Espaço Liberdade Segurança e Justiça (ELSJ) que ainda se encontram sujeitos à cooperação intergovernamental — a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal e a aproximação das legislações penais e processuais-penais dos Estados-Membros.

Sem prejuízo da eficácia de tal alteração, esta generalização do método comunitário a todo o ELSJ teve mais uma vez um preço: por um lado, o direito de ficar de fora exigido, por motivos diferentes, mas relacionados com a resistência a tal método, pela Dinamarca, Irlanda e pelo Reino Unido e por outro lado, algumas modulações ao próprio método comunitário, justificadas pela natureza das matérias em causa.

As matérias em que o Parlamento Europeu e o Conselho Europeu podiam legislar ficaram definidas, bem como as situações em que se poderiam definir regras mínimas de facilitação do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e da cooperação policial e judiciária nas matérias penais com dimensão transfronteiriça, designadamente:

- a) A admissibilidade mútua dos meios de prova entre os Estados-Membros;
- b) Os direitos individuais em processo penal;
- c) Os direitos das vítimas da criminalidade;
- d) Outros elementos específicos do processo penal, identificados previamente pelo Conselho através de uma decisão.

Quando um membro do Conselho considere que um projecto de directiva a que se refere o n.º 2, prejudica aspectos fundamentais do seu sistema de justiça penal, pode solicitar que esse projecto seja submetido ao Conselho Europeu. Nesse caso, fica suspenso o processo legislativo ordinário. Após debate e havendo consenso, o Conselho Europeu (no prazo de quatro meses a contar da data da suspensão), remete o projecto ao Conselho, o que porá fim à suspensão do processo legislativo ordinário.

No mesmo prazo, em caso de desacordo e se, pelo menos nove Estados-Membros pretenderm instituir uma cooperação reforçada com base no projecto de directiva em questão, esses Estados-Membros notificam o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão em conformidade. Nesse caso, considera-se que foi concedida a autorização para proceder à cooperação reforçada referida no n.º 2 do artigo 10.º do Tratado da União Europeia e no n.º 1 do artigo 280.º-D do presente Tratado, aplicando-se as disposições relativas à cooperação reforçada.

Tal conceito de “cooperação reforçada” é um mecanismo de cooperação criado para impulsionar os objectivos da União, proteger os seus interesses e reforçar o processo de integração. Aparece como “última ratio” quando os objectivos perseguidos pela cooperação não podem ser alcançados pela União no seu conjunto num prazo razoável. Adoptou-se, por isso, uma forma de desbloqueio, baseada na vontade de pelo menos nove Estados, quando exista

falta de acordo de algum Estado Membro a um projecto de directiva as correspondentes suspensões e deliberações.

Na verdade, a luta contra a criminalidade implicou sempre o reforço do diálogo e de acção entre as autoridades judiciárias dos diferentes Estados-Membros em matéria penal, bem como uma maior colaboração entre as autoridades nacionais, que, a partir do Tratado de Lisboa, podem operar mais eficazmente no quadro de equipas comuns de inquérito e beneficiar da colocação em rede dos registos criminais nacionais. Finalmente, existem instrumentos únicos a nível da União, como o reconhecimento mútuo das decisões judiciárias nacionais e o mandato de captura europeu, que garantem a coerência e a eficácia da cooperação. O Tratado de Lisboa assume presentemente um papel fundamental enquanto propulsor de mecanismo de desbloqueio do funcionamento da União Europeia, sobretudo depois do fracasso do Projecto da Constituição Europeia, constituindo a sua entrada em vigor, ocorrida no passado dia 1 de Dezembro de 2009, um alavancar da União Europeia.

III — PROCURADOR/JUIZ DAS LIBERDADES EUROPEU

Uma das iniciativas tomadas pela União Europeia foi a criação de um Livro Verde da Comissão sobre garantias processuais dos suspeitos e arguidos em procedimentos penais na União Europeia (COM (2001) 715 final, tendo em vista facilitar a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, criando normas mínimas comuns relativas às garantias processuais a conceder às pessoas suspeitas, arguidas, julgadas e condenadas pela prática de infracções penais. Neste Livro e posteriormente no próprio Tratado de Lisboa surgiu a possibilidade de criar um organismo denominado Procurador Europeu.

A este nível refere o artigo 69.º-E do Tratado de Lisboa que A fim de combater as infracções lesivas dos interesses financeiros da União, o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com um processo legislativo especial, pode instituir uma Procuradoria Europeia a partir da Eurojust, competente para investigar, processar judicialmente e levar a julgamento (eventualmente em articulação com a Europol), os autores e cúmplices das infracções lesivas dos interesses financeiros da União determinadas no regulamento a que se refere o n.º 1 ou ainda, ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça.

Não existindo competência legislativa por parte da União Europeia para definir crimes europeus, o Tratado de Lisboa procurou resolver tal problema com a criação da Procuradoria Europeia a partir do Eurojust. Dessa forma, já a estrutura estaria definida, bem como estaria prejudicada a questão da falta de legitimidade democrática.

A estrutura atribuída ao Procurador Europeu prevê a intervenção/criação de um denominando “Juiz das Liberdades” na fase de instrução e na altura de formular uma acusação. O período de investigação e instrução seria

atribuído a cada Estado Membro, consoante o Estado competente, sendo também este último responsável pela designação do Juiz de Instrução (figura Portuguesa), aplicando as normas de competência de Direito Interno.

O Procurador Europeu seria independente, não só das autoridades nacionais como dos órgãos comunitários, composto pelo próprio Procurador, com sede em Bruxelas e Procuradores Europeus Delegados em cada capital, de cada Estado Membro. A sua actividade estaria submetida ao princípio da legalidade com excepções: a participação do Juiz de Garantias na fase preparatória do Processo orienta-se fundamentalmente pelo cumprimento da "garantia jurisdicional", quando está em causa a aplicação de qualquer medida limitativa dos direitos e liberdades fundamentais reconhecidas na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, assim como para examinar a regularidade do procedimento preparatório (investigação) antes de enviar à jurisdição nacional competente. Entre as competências mais relevantes encontra-se a de aplicar o "mandado de detenção europeu" a pedido do Procurador.

Daí resultou a possibilidade de criar a figura de um "Defensor Público Europeu", de maneira a poder exercer, de forma eficaz, a defesa dos direitos dos suspeitos e acusados.

Face à evolução ocorrida e ao impasse criado pela não aprovação da Constituição Europeia, a forma como o Tratado de Lisboa procurou ressuscitar tal conceito parece-nos adequado.

Na verdade, torna-se indispensável que este organismo seja efectivamente criado para dar resposta essencialmente ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça e não tanto aos autores e cúmplices das infracções lesivas dos interesses financeiros da União Europeia.

As premissas referidas parecem também fazer sentido, pois o "Juiz das liberdades" ou juiz de instrução funcionaria de acordo com a legislação interna de cada Estado, recebendo o Procurador Europeu a colaboração do Delegado competente.

Por outro lado, a possibilidade de criar a figura do "Defensor Público Europeu" parece-nos também indispensável, dentro da mesma lógica imposta. Daí pode resultar também, que para determinados casos, seja necessário criar a figura do "Juiz das Liberdades Europeu", por forma a dar resposta em tempo útil às necessidades de investigação transfronteiriça.

IV — INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

No âmbito da Cooperação Judicial em matéria Penal surgem como instrumentos fundamentais a Eurojust (Decisão 426/2008 de 16 de Dezembro de 2008), a Rede Judicial Europeia (Decisão 976/2008 de 16 de Dezembro de 2008), Magistrados de Ligação (Decisão 187/2002 de 22 de Fevereiro), Europol (Decisão do Conselho de 6 de Abril de 2009) e a Rede Europeia de Formação Judiciária, inscrita no Programa de Haia.

IV a) A Eurojust

A Eurojust — Unidade Europeia de Cooperação Judiciária — é um órgão da União Europeia, dotado de personalidade jurídica, criado no âmbito do terceiro pilar da União, com sede em Haia, na Holanda, tendo por objecto a cooperação em matéria penal entre as autoridades nacionais no espaço da União Europeia. Foi criada pela Decisão 2002/187/JAI do Conselho, de 28 de Fevereiro de 2002 (Jornal Oficial L 63 de 6 de Março de 2002).

As suas competências fundamentais compreendem vários objectivos como os de: 1) melhorar, estimular e promover a coordenação entre as autoridades judiciárias nacionais, no âmbito das investigações e da acção penal envolvendo dois ou mais Estados-Membros da União Europeia, 2) por sua iniciativa ou a pedido das autoridades competentes, tendo em conta os pedidos destas, bem como qualquer informação proveniente de entidades estabelecidas ao nível da União Europeia (Rede Judiciária Europeia, Europol e OLAF), 3) melhorar a cooperação judiciária entre as autoridades nacionais competentes de dois ou mais Estados-Membros, facilitando a cooperação em geral, nas suas várias modalidades, e, em especial, o funcionamento do auxílio judiciário mútuo e a execução de Mandados de Detenção Europeu ou, se disso for caso, de pedidos de extradição, 4) apoiar as autoridades nacionais, para reforçar a eficácia das investigações e da acção penal em que estejam envolvidos dois ou mais Estados-Membros, na cooperação com Estados não membros da União Europeia, mediante acordo aprovado pelo Conselho (encontra-se aprovado o acordo de cooperação com a Noruega e em vias de aprovação o acordo celebrado com a Roménia), relativamente a crimes que respeitem a Estados-Membros e à Comunidade Europeia (criminalidade relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias).

Com a última decisão quadro saíram reforçadas as competências deste organismo para a luta contra as formas graves de delinquência. Essencialmente destacam-se a Cédula de Coordenação de Emergências (CEE), o Trabalho a desenvolver pelos Membros Nacionais e o Intercâmbio de informação de maneira estruturada. Tais instrumentos visam o progresso na luta contra o crime transnacional, definir uma estrutura mais forte conhecida dos Estados Membros e consolidar o poder destes Estados com a transposição da Directiva Comunitária.

Os membros nacionais são coadjuvados por um ou mais adjuntos ou assistentes, cabendo a cada Estado fixar e assegurar a respectiva representação, de modo a que a Eurojust possa exercer as suas funções.

IV b) A Rede Judiciária Europeia

A Rede Judiciária Europeia foi criada pela Acção Comum de 29 de Junho de 1998, através da Decisão 2008/976/JAI de 16 de Dezembro, com o objectivo de prevenção e investigação do crime organizado.

Este organismo tem como papel fundamental: 1) facilitar a cooperação judicial entre Estados Membros nos casos de crime organizado, 2) proporcionar a informação necessária para estabelecer e melhorar a cooperação judicial e 3) melhorar a coordenação da cooperação judicial, funcionando através de instrumentos de cooperação, tais como o ATLAS — Lista de Autoridades Locais competentes para assistência mútua e as FICHAS BELGAS — Estado da Legislação de cada País Membro.

Com a decisão de 2008, foi criado um instrumento tecnológico de informação que permite identificar as autoridades competentes de cada Estado, a legislação e Tratados competentes. Por outro lado, ficou definido que devia existir um correspondente nacional de cada Estado para a Rede.

IV c) Os magistrados de Ligação

Os magistrados de Ligação, após a Decisão que os criou, reforçaram as suas competências, designadamente em incrementar a rapidez e eficiência da cooperação judicial, contribuir para um melhor entendimento entre os diferentes sistemas legais dos Estados Membros.

IV d) A Europol

A Europol, com a decisão de 6 de Abril de 2009, ficou com funções de coordenação de todas as autoridades policiais competentes na União na prevenção e luta contra os crimes transfronteiriços, designadamente relacionada com a criminalidade organizada e terrorismo. Continua a ter como funções mais relevantes o recebimento e tratamento da informação policial e o seu envio às autoridades competentes nacionais e a participação em equipas conjuntas de investigação e capacidade de iniciativa, com a Eurojust de criar tais equipas.

IV e) Rede de Formação Judiciária Europeia

Neste âmbito, destacaria o tema da formação judiciária, o qual constitui uma questão fundamental para a criação do espaço judiciário europeu. Inscrita no âmbito do Programa da Haia, esta formação judiciária comum deve centrar-se no conhecimento dos instrumentos jurídicos da União e dos sistemas judiciários dos Estados-Membros, bem como na melhoria da formação linguística, tendo em vista uma melhor comunicação.

Dessa forma foi criada a Rede Europeia de Formação Judiciária, a qual deve ser apoiada para melhorar a coordenação entre as entidades nacionais e desenvolver entre elas relações estreitas e duradouras graças à criação de uma subvenção anual de funcionamento, em conformidade com a regulamentação financeira.

A REFJ deveria igualmente proceder à concepção de programas de dimensão europeia em ligação com os outros organismos competentes. Tal

Rede agrupa as entidades responsáveis pela formação dos juízes e procuradores, embora em alguns Estados-Membros os referidos profissionais não façam completamente parte da ordem judiciária. Além disso, a Comissão adoptou em 2006 a decisão de financiamento destinada a implementar o programa de intercâmbio entre as autoridades jurídicas.

Com base neste instrumento, a Comissão estabeleceu que a REFJ deve ter o monopólio no intercâmbio entre juízes e procuradores na Europa. A questão da participação de juízes especializados deverá ser examinada, tal como deverá ser tida em conta a formação dos advogados.

V — OS MODELOS PORTUGUÊS E ESPANHOL

No que concerne à cooperação judiciária em matéria penal, em traços gerais, existe o modelo de orientação a seguir descriminado:

Do ponto de vista legislativo, existe a Lei de Cooperação Judiciária em Matéria Penal, Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

Ao C.E.J., através do seu Departamento de Relações Internacionais, cabem as actividades de planeamento, coordenação, informação e apoio técnico em matéria de formação judiciária que, no âmbito dos assuntos europeus e das relações internacionais e de cooperação, se inscrevem nas atribuições do CEJ ou em acções para as quais seja requerida a intervenção deste, são exercidas pelo Departamento de Relações Internacionais (DRI).

À Procuradoria-Geral da República, através do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, cabe o desempenho, no essencial, das funções relacionadas com esta temática.

Com efeito, tal gabinete, criado em 1980, funciona na dependência da Procuradoria-Geral da República, tratando-se de um serviço de assessoria especializada a esta entidade e à magistratura do Ministério Público nas áreas de relações internacionais, da informação jurídica, da actividade editorial e da utilização das novas tecnologias da informação.

O Gabinete tem como principais funções: a) prestar assessoria jurídica, recolher, tratar e difundir informação jurídica, especialmente nos domínios do direito comunitário, direito estrangeiro e direito internacional, e realizar estudos e difundir informação sobre sistemas comparados de direito, sem prejuízo das atribuições de outros serviços do Ministério da Justiça; b) cooperar na organização e no tratamento de documentação emanada de organismos internacionais; c) apoiar o Ministério Público no âmbito da cooperação jurídica e judiciária internacional; d) participar em reuniões internacionais, por intermédio de magistrados ou funcionários para o efeito designados, e) apoiar os peritos nomeados para nelas participar e prestar colaboração aos representantes do País em organizações internacionais, f) colaborar na divulgação, no estrangeiro, do sistema jurídico português, designadamente entre os Estados membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

De acordo com a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal o GDCC presta ainda informação sobre o direito português aplicável em determinado processo penal que seja solicitada por uma autoridade judiciária estrangeira ou sobre o direito estrangeiro, a pedido de autoridade judiciária portuguesa (artigo 161.º). Além do mais, o GDCC é o órgão nacional de recepção e transmissão de informação sobre o direito estrangeiro ao abrigo da Convenção Europeia no Âmbito da Informação sobre o Direito Estrangeiro.

Para além disso, existe a representação nacional na Eurojust e a Lei 36/2003, de 22 de Agosto, a qual prevê que podem ser designados correspondentes nacionais nos seguintes órgãos e serviços, Procuradoria-Geral da República, Procuradorias-Gerais Distritais, Departamento Central de Investigação e Acção Penal, Departamentos de Investigação e Acção Penal nas sedes dos distritos judiciais, Polícia Judiciária e demais órgãos de polícia criminal, sendo que as funções de correspondente nacional para as matérias relacionadas com o terrorismo estão legalmente atribuídas ao director do Departamento Central de Investigação e Acção Penal. Por despacho do Procurador-Geral da República de 15 de Maio de 2003, foi a actual Directora do Departamento Central de Investigação e Acção Penal, designada correspondente nacional da Eurojust para as questões relativas ao terrorismo.

No que concerne à Rede Judiciária Europeia, de acordo com a circular n.º 6/2000 da PGR foram indicados seis pontos de contacto nacionais, juntos respectivamente do DCIAP de Lisboa, DIAPS de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora e da Coordenadora da Divisão de Cooperação Judiciária da PGR.

Para os mandados de detenção Europeu são competentes os Tribunais da Relação, conforme a área do domicílio do arguido, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de Agosto.

Finalmente também o Ministério da Justiça, através do Departamento de Cooperação Judiciária Internacional da Direcção Geral da Administração da Justiça tem intervenção nesta matéria.

A este departamento compete acompanhar a execução das cartas rogatórias e outros actos de jurisdição estrangeira cujo cumprimento for solicitado e aos actos que, requeridos por tribunais portugueses, devam ser cumpridos fora do território nacional, nos termos de tratados ou convenções existentes em que a DGAI seja intermediária.

Sem prejuízo de algum elemento ou instituição, este é o modelo existente em Portugal.

Aquando da formação pessoal nesta matéria no CEJ (formação inicial e permanente) pude constatar que tal instituição dispõe de profissionais preparados e bons transmissores de um saber adequado ao exercício de funções dos magistrados.

E, no exercício de funções no Tribunal, actualmente em juízo criminal, verifico que o sistema tem funcionado, ao nível do cumprimento das cartas rogatórias, tradução das mesmas.

De forma muito positiva, realço a título exemplificativo, um pedido de cooperação judiciária em matéria penal relativo a um processo do 1.º Juízo Criminal de Almada, solicitando uma videoconferência para a Bélgica (inquirição de testemunha) conseguida em 72 horas, através da Directora de Relações Internacionais, Dra. Joana Gomes Ferreira do GDCC da Procuradoria Geral da República, o que traduz, desde logo, a eficácia e celeridade desejáveis.

Ainda assim, por forma a alcançar uma estrutura mais eficiente do ponto de vista organizativo seria necessário ajustar algumas situações.

Na acção de formação realizada em Barcelona, ficou patente que actualmente Espanha dispõe de um modelo bem mais estruturado e organizado que o português, permitindo uma resposta mais eficaz do Estado no domínio da cooperação Internacional.

Com o REGLAMENTO 1/2005, DE LOS SPECTOS ACCESORIOS DE LAS ACTUACIONES JUDICIALES, designadamente *TÍTULO IV De la cooperación jurisdiccional, CAPÍTULO II La cooperación jurisdiccional internacional, SECCIÓN TERCERA* foi criada a Red Judicial Española de Cooperación Internacional (REJUE), regulada nos artigos 81 a 85 do diploma mencionado.

A referida Rede foi definida como uma instituição e estrutura descentralizada, formada por magistrados com o apoio do Consejo General del Poder Judicial (Conselho Superior da Magistratura), de pessoas especializadas em temas internacionais e dotada de importantes competências dentro e fora da União Europeia. Em concreto, está formada por Magistrados titulares das diferentes ordens jurídicas, adstritos a uma das duas divisões existentes (civil e penal) onde se integra a Rede, com elementos distribuídos por todo o território nacional.

A coordenação da Rede corresponde a órgãos técnicos existentes no Consejo General del Poder Judicial competentes em razão da matéria, responsáveis também pelo seu adequado funcionamento e da coordenação com outros instrumentos de cooperação judicial internacional como são a Eurojust, a Red del Ministerio Fiscal de Cooperación Judicial Internacional de Cooperación Judicial Internacional e todas as demais relacionadas com esta temática.

Actualmente é composta por 62 Magistrados especializados na matéria, que se distribuem por todo o território nacional e que se agrupam em duas divisões: uma civil (30) e outra penal (32). O serviço de Relações Internacionais do Consejo General del Poder Judicial é a entidade responsável pela coordenação da Rede e do seu adequado funcionamento.

Cada Magistrado da Rede tem como principais funções: a) promover e participar nas actividades de formação em matéria de cooperação jurídica internacional, especialmente aquelas que tenham lugar no território onde exercem funções, b) elaborar estudos, criar documentos e propor outros instrumentos destinados a favorecer a cooperação judicial internacional, c) registar cada uma das actuações no exercício da sua função de interme-

diação, d) elaborar um relatório anual sobre a actividade desenvolvida como Membro da Rede e que será transmitida ao Consejo General del Poder Judicial.

Cabe também à REJUE o desenvolvimento de questões práticas, como a elaboração das fichas belgas e do prontuário ou guia de consulta em matéria de cooperação judicial transfronteiriça e a elaboração das fichas práticas de informação dirigidas ao público em geral.

A própria Comissão Europeia destacou como exemplo de boa prática a REJUE, tendo convidado os demais Estados Membros a seguir iniciativas similares.

Por outro lado, dispõe de um Departamento próprio na Escola Judicial de Formação de Magistrados, o qual facilita a formação inicial e continua dos magistrados quanto a estas matérias internacionais.

No Consejo General del Poder Judicial Espanhol, existe ainda a Red de Expertos en Derecho de la Unión Europea (REDUE), a qual é composta por um conjunto de Magistrados de diferentes ordens jurisdicionais especializados em diferentes matérias tendo como principais competências as de prestar a assistência necessária a todos os órgãos judiciais espanhóis sobre a aplicação do Direito da União Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como no auxílio das questões de reenvio pre-judicial para o Tribunal do Luxemburgo. Esta Rede é composta por 12 membros e pelas seguintes divisões:

1. Derecho de la Competencia, Propiedad Intelectual, Industrial y Mercantil
2. Derecho de Consumo y Civil
3. Espacio de Libertad, Seguridad y Justicia
4. Derecho Administrativo y Fiscal
5. Derecho Laboral y de Seguridad Social.

No que se refere à organização judiciária, Espanha criou um Tribunal Especializado, a Audiência Nacional, com sede em Madrid e jurisdição em todo o território Espanhol.

É um Tribunal tanto de Apelação como de 1.^a instância nas matérias que a Ley Orgánica del Poder Judicial indica. A título meramente exemplificativo, tal Tribunal conhece, entre outras, matérias de especial importância, como: em matéria penal, determinados crimes contra a Coroa, Membros do Governo, delitos relacionados com o crime organizado, terrorismo, tráfico de droga, falsificação de moeda, crimes praticados fora do Território Espanhol, quando conforme as Leis e os Tratados, corresponda o seu procedimento criminal aos Tribunais Espanhóis.

A Audiência Nacional é composta pelo seu Presidente, os Presidentes das Salas respectivas e pelos Magistrados que compõem cada uma das Salas, sendo também competente para analisar os pedidos de mandado de detenção Europeu. Por sua vez, não é competente para os temas de diplomacia, jurisprudência geográfica entre países, imigração, etc.

Se na génese da criação de tal Tribunal esteve o fenómeno do terrorismo da ETA, actualmente este organismo desempenha um lugar estruturante na boa administração da justiça espanhola, com particular incidência ao nível dos julgamentos crime de grande complexidade, bem como na tramitação dos mandados de detenção Europeu.

Espanha adoptou o modelo de magistrados de ligação, dispondo actualmente de magistrados da França, Reino Unido, Itália, Marrocos, existindo também magistrados Espanhóis nesses países, os quais trabalham junto da Audiência Nacional.

Na acção de formação indicada, foi possível conversar com os magistrados de ligação de França, Itália e Reino Unido em Espanha, tornando-se claro que a presença dos mesmos tem facilitado enormemente o cumprimento dos pedidos de cooperação judiciária existente entre os países em causa.

Por outro lado, foi também possível descortinar que os pedidos de cooperação judicial são tratados de forma eficaz pela REJUE, bem como os mandados de detenção europeus na Audiência Nacional.

Todos os magistrados espanhóis com quem conversamos foram unâmines em referir ser fundamental a criação do lugar de magistrado de ligação português em Espanha e vice-versa.

Finalmente foi criado em Espanha um sítio de internet, <http://www.prontuario.org/>, o qual resultou do esforço conjunto do Ministerio de Justicia, Fiscalía General del Estado y Consejo General del Poder Judicial de España, e que tem como finalidade responder às questões mais frequentes no quotidiano dos operadores judiciários, permitindo identificar os acordos, tratados internacionais, quais as normas jurídicas competentes e aplicáveis sobre determinada matéria, proporcionando ainda informação sobre as diferentes instituições existentes e que podem oferecer uma poio suplementar, com os directórios e contactos respectivos.

Dada a qualidade de resposta e grau de organização encontrados em Espanha, seria de todo aconselhável importar um sistema semelhante para Portugal.

Na verdade, sem prejuízo de reconhecer que a Procuradoria-Geral da República se encontra bem organizada e tem procurado corresponder de forma eficaz, através dos mecanismos já indicados às solicitações recebidas, face às necessidades actuais, tendo em vista a criação de uma estrutura moderna e mais eficiente, existiria todo o interesse em alterar o quadro actual, aproveitando as “boas práticas” existentes nesta matéria e a experiência dos profissionais existentes no ramo.

Se é consabido que a nossa “cultura judiciária” é relativamente diferente de Espanhola, desde logo por não existir, o fenómeno do terrorismo, existem elementos claros de proximidade (fronteira, cultura) que devem orientar a mudança da estrutura existente.

Por outro lado, desenvolver um sistema alicerçado na “cultura portuguesa” desenvolvida ao longo de séculos, de relacionamento profícuo com diferentes

povos e culturas, mas orientado para o Quadro da União Europeia. Face à reflexão efectuada, experiência profissional e a realidade espanhola, deixaria à consideração a seguinte proposta de trabalho:

- a) Criação de um organismo autónomo, que funcionaria como instituição e estrutura descentralizada, formada por magistrados com o apoio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, especialistas em temas internacionais e dotada de importantes competências dentro e fora da União europeia. Em concreto, seria formada por Magistrados titulares das diferentes ordens jurídicas, adstritos a uma das duas divisões existentes — civil e penal — onde se integra a Rede, com elementos distribuídos por todo o território nacional. Neste âmbito, aproveitar-se-ia o modelo existente na Procuradoria-Geral da República com os pontos de contactos nacionais.
- b) Criação de um organismo composto por um conjunto de Magistrados de diferentes ordens jurisdicionais especializados em diferentes matérias que teriam como principais competências prestar a assistência necessária a todos os órgãos judiciais portugueses sobre a aplicação do Direito da União Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como no auxílio das questões de reenvio prejudicial para o Tribunal do Luxemburgo (especial ênfase para o Direito Comunitário).
- c) Instalação de um Tribunal com competência nacional (com regras definidas para o concurso de acesso ao mesmo, de forma a não violar o princípio fundamental do juiz natural), não só para a temática da cooperação judiciária em matéria penal (deixando por exemplo, os Tribunais da Relação de tramitar os pedidos de mandado de detenção Europeu), como também definir um conjunto de competências em matéria penal (assim, dando também resposta cabal à tramitação de julgamentos de alguns processos de grande complexidade provindos do Tribunal Central de Instrução Criminal).
- d) Celebração de Protocolos com outros países da União Europeia de forma a serem criados lugares de magistrados de Ligação, sendo premente pelo menos o lugar em Espanha e a colocação de um magistrado espanhol em Portugal.
- e) Instalação de um Departamento próprio do organismo indicado em a) no Centro de Estudos Judiciários, responsável pela formação inicial e continua dos magistrados nesta temática, aproveitando o Departamento de Relações Internacionais existente no CEJ e o "know-how" adquirido.
- f) Criação de um sítio de internet semelhante ao <http://www.prontuario.org/>, com a finalidade de responder às questões mais frequentes no quotidiano dos operadores judiciários, permitindo identificar os acordos, tratados internacionais, quais as normas jurídicas competentes

e aplicáveis sobre determinada matéria, proporcionando ainda informação sobre as diferentes instituições existentes e que podem oferecer um apoio suplementar, com os directórios e contactos respectivos.

VI — ELEMENTOS PARA REFLEXÃO

1) A cooperação Judicial em matéria penal é um instrumento fundamental na luta contra a criminalidade, facilitando um reforço do diálogo e da acção entre as autoridades judiciais dos diferentes Estados-Membros em matéria penal bem como igualmente uma maior colaboração entre as autoridades nacionais, que devem operar mais eficazmente no quadro de equipas comuns de inquérito, e beneficiar da colocação em rede dos registos criminais nacionais.

2) Torna-se fundamental dar uma resposta global para lutar eficazmente contra o terrorismo, devendo ser elaborado um conceito estratégico para a criminalidade organizada, garantindo um verdadeiro espaço europeu de justiça. Deve ser garantido um acesso efectivo à justiça tendo em vista a obtenção e a execução de decisões judiciais. A União deve tomar medidas para instaurar a confiança mútua entre os Estados-Membros, criando normas processuais mínimas que garantam, em especial, o direito da defesa.

3) Neste quadro aproximação das disposições legislativas e o estabelecimento de normas mínimas de direito processual penal são por vezes indispensáveis para desenvolver a confiança mútua entre os Estados-Membros. A Eurojust é o elemento-chave do desenvolvimento da cooperação judiciária europeia em matéria penal.

4) Face ao desenvolvimento claro da Harmonização da cooperação judiciária em matéria civil e comercial, a cooperação penal terá de encontrar mecanismos de desenvolvimento (normas mínimas de definição dos delitos penais e das sanções a aplicáveis aos delitos de dimensão transfronteiriça, que permitam a criação de mecanismos que ultrapassem as dificuldades de reconhecimento das sentenças e da cooperação policial e judicial na União Europeia).

5) O Tratado de Lisboa assume um papel fundamental de forma a desbloquear o funcionamento da União Europeia depois do fracasso do Projecto da Constituição Europeia.

6) A premente instalação do organismo denominado Procurador Europeu de forma a dar resposta ao combate à criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, bem como a necessidade, para determinados casos, da figura do “Juiz das Liberdades Europeu”, respondendo de forma cabal e em tempo útil às necessidades de investigação transfronteiriça e finalmente a possibilidade de criar a figura do “Defensor Público Europeu”, para salvaguardar os direitos fundamentais dos suspeitos e acusados.

7) A criação de um Código Penal e Processual Penal Europeus, ou então, a criação de Instrumentos de reconhecimento mútuo de decisões judiciais,

permitindo o desenvolvimento do conceito de cooperação reforçada, mesmo que tal situação passe pela modificação de parte dos sistemas legislativos internos.

8) A nível nacional a criação de um organismo autónomo, definido como uma instituição e estrutura descentralizada, formada por magistrados com o apoio do Conselho Superior da Magistratura e da Procuradoria-Geral da República, especialistas em temas internacionais e dotada de importantes competências dentro e fora da União europeia. Em concreto, devia ser formada por Magistrados titulares das diferentes ordens jurídicas, adstritos a uma das duas divisões existentes — civil e penal — onde se integraria a Rede, com elementos distribuídos por todo o território nacional, aproveitando-se do modelo existente na Procuradoria-Geral da República com os pontos de contactos nacionais.

9) A criação de um organismo composto por um conjunto de Magistrados de diferentes ordens jurisdicionais especializados em diferentes matérias e que teria como principais competências prestar a assistência necessária a todos os órgãos judiciais portugueses sobre a aplicação do Direito da União Europeia e a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, bem como no auxílio das questões de reenvio prejudicial para o Tribunal do Luxemburgo.

10) A instalação de um Tribunal com competência nacional (com regras definidas para o concurso de acesso ao mesmo, de forma a não violar o princípio fundamental do juiz natural) não só com competências para a temática da cooperação judiciária penal, (deixando por exemplo, os Tribunais da Relação de tramitar os pedidos de mandado de detenção Europeu), como também definir um conjunto de competências em matéria penal (assim, dando também resposta ao julgamento de alguns processos provindos do Tribunal Central de Instrução Criminal).

11) A celebração de Protocolos com outros Países para instalar Magistrados de Ligação, sendo premente pelo menos a celebração do Protocolo com Espanha.

12) Apostar na formação contínua dos magistrados, colocando a tónica na necessidade de reforçar a confiança mútua melhorando a compreensão mútua entre as autoridades judiciárias e em relação aos diferentes sistemas jurídicos. Estas decisões têm por objectivo construir uma verdadeira cultura judiciária europeia comum.

13) A criação de um sítio de internet semelhante ao <http://www.prontuario.org/>, que teria como finalidade responder às questões mais frequentes no quotidiano dos operadores judiciários, permitindo identificar os acordos, tratados internacionais, quais as normas jurídicas competentes e aplicáveis sobre determinada matéria, proporcionando ainda informação sobre as diferentes instituições existentes e que podem oferecer uma poio suplementar, com os directórios e contactos respectivos.